



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2020 **(Do Sr. Fred Costa)**

Proíbe a realização de eutanásia em animais em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eutanásia em animais, inclusive os apreendidos e resgatados vítimas de maus tratos, em todo o território nacional sem justificação prévia apresentada em laudo técnico.

§1º O laudo a que se refere o *caput* deve ser realizado por médico veterinário credenciado por Conselho Regional de Medicina Veterinária e somente poderá ser emitido em caso de enfermidade incurável que coloque em risco a saúde humana ou a de outros animais.

Art. 2º São aplicadas aos infratores das disposições contidas nesta Lei as penas e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestação que solicita indeferimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que tem por objetivo anular entendimentos judiciais sobre a aplicação de normas da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) quanto ao sacrifício de animais silvestres e domésticos em situação de maus-tratos.

Na ação, o partido político cita como exemplo decisão judicial que autorizou o abate de galos de briga apreendidos, com fundamento em déficits estruturais e financeiros para a sua manutenção adequada.

Não restam dúvidas de que o Partido estava com ampla razão ao ingressar com a ação para que o Pretório Excelso, guardião de nossa Carta Magna, impedisse que preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal (CF), como os inscritos no art. 225, §1º, VII, continuassem a ser vilipendiados, sob o argumento de que animais apreendidos em situação de maus-tratos devam ser abatidos para que cesse o sofrimento a que estejam submetidos.

Ora, se esses mandamentos constitucionais foram criados justamente para resguardar nossa fauna da exposição a práticas cruéis, como podem ser utilizados para defender a morte de animais inocentes?

Corretamente agiu o Ministro Gilmar Mendes, ao decidir, liminarmente, pela aceitação da ADPF 640. Após analisar a ação, o Ministro determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus tratos em decorrência de interpretação ilegítima de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Ao decidir por acatar a ADPF, Gilmar Mendes, relator da ADPF, lembrou, inicialmente, que a jurisprudência do STF tem admitido o cabimento desse tipo de

ação para a impugnação de conjunto de decisões judiciais que possam causar a violação a preceitos fundamentais, de modo a possibilitar a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e irrestrita, com a produção de efeitos para todos – *erga omnes*.

No caso, lembrou que a CF impõe expressamente a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais (art. 225, VII) e que, de acordo com a doutrina, essa proteção abrange tanto os animais silvestres como os domésticos ou domesticados. Tanto é que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2514, o Plenário do STF declarou inconstitucional lei de Santa Catarina que permitia rinhas de galo.

Ainda de acordo com o Relator, a legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco. A Lei dos Crimes Ambientais, por exemplo, estabelece que, nessas circunstâncias, os animais serão “prioritariamente libertados em seu habitat” ou entregues a “jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Diante disso, não podemos, de forma alguma, concordar com o posicionamento da AGU ao considerar que “a concessão da medida cautelar representa enorme risco ambiental e para a saúde pública” e que, portanto, “a sua cassação, ou a revisão de seus termos, é medida que se impõe de forma imediata, sob pena se trazer consequências absolutamente imprevisíveis para todos”.

Assim, como forma de pacificar o entendimento legal sobre o tema e garantir maior segurança jurídica para aplicação de nossa legislação em defesa dos animais, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se

consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar)
- 640

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17/12/2019

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 18/12/2019

Partes: Requerente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 025, §§ 001º e 002º, (com redação conferida pela Lei nº 13052, de 2014) e art. 032 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008.

Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 025 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 001º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 002º - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 001º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 032 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 001º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 002º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 101 - Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

00I - apreensão;

00II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

00III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

00IV - suspensão parcial ou total de atividades;

00V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

00VI - demolição.

§ 001º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 002º - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem

emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 003º - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 002º.

§ 004º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 102 - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso 0IV do art. 072 da Lei nº 9605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso 00I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103 - Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

00I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

0II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 001º - Na hipótese prevista no inciso 0II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 002º - Não será adotado o procedimento previsto no § 001º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 003º - O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, VII

- Art. 225, § 001º, VII

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação à interpretação que vem sendo conferida aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por parte de órgãos judiciais e administrativos, de modo a possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Sustenta o autor que a presente ação busca resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, inciso II, e art. 225,

§1º, inciso VII, da Constituição Federal, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais que permita o abate de animais apreendidos.

Eis o teor das normas legais e infralegais relativas ao presente caso:

LEI 9.605/1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECRETO 6.514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I- apreensão;

II- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III- suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV- suspensão parcial ou total de atividades;

V- destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI- demolição.

§1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Art.102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I- forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II- forem encontrados em área de preservação permanente

ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Aduz o requerente que os órgãos administrativos e judiciais vêm adotando interpretação das referidas normas que não só contrariam as referidas disposições, mas também violam expressamente normas da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o requerente alega violação aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, II e art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Alega que a interpretação que permite o abate de animais apreendidos não está autorizada pelas normas citadas.

Aduz também que essa prática ofende a Constituição, tendo em vista que ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de maus-tratos, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida dos animais.

Argumenta que existem decisões judiciais autorizando, como regra, o sacrifício dos animais apreendidos e que tais decisões contrariam a Constituição de 1988, que garante a preservação da vida dos animais nessas hipóteses.

A requerente juntou aos autos cópia da legislação mencionada e das decisões judiciais representativas da relevante controvérsia judicial (eDOC 2).

É o relatório. Decido.

Do conhecimento da ação

O art. 103, §1º, da Constituição Federal, prevê a competência do STF para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da lei:

Art. 103. [...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Regulamentando a referida norma, a Lei 9.882/99 tratou dos requisitos e procedimentos da referida ação. Nesse sentido, os arts. 1º, parágrafo único, I, e art. 4º, §1º, preveem o seguinte:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

[...]

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculada “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso em análise, o Partido requerente demonstrou a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Juntou, ainda, decisão que impediu o abate nessas situações, demonstrando a existência de relevante controvérsia constitucional.

Destaque-se que a jurisprudência do STF tem admitido o cabimento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais que possam causar a violação a preceitos fundamentais, de modo a possibilitar a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e irrestrita, com a produção de efeitos erga omnes (ADPF 444, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018; ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017; ADPF 324, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018).

Desta forma, considerando o não cabimento de qualquer outra ação de controle objetivo de constitucionalidade apta a evitar a ocorrência da lesão aos preceitos indicados, reputo preenchido o requisito da subsidiariedade.

Ressalte-se ainda que a petição inicial foi apresentada por parte legitimada (art. 103, VIII, da CF/88, c/c art. 2º, I, da Lei 9.882/99).

Outrossim, há a indicação da suposta violação a preceitos fundamentais da Constituição da República.

Por esses motivos, entende-se ser o caso de cabimento e conhecimento da ação.

Do pedido liminar

O requerente formulou pedido liminar. No caso, observa-se que a interpretação da legislação federal pelos órgãos administrativos e judiciais, ao possibilitar o abate de animais apreendidos em condições de maus-tratos, ofende normas materiais da Constituição, em especial o art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Quanto a esse ponto, deve-se anotar que a rigidez constitucional e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.

Tratando do referido assunto, são pertinentes as lições de Paulo Gonet Branco:

“Não se confunda, afinal, interpretação da lei conforme a Constituição, procedimento, como visto, sancionado pela jurisprudência e doutrina, com a interpretação da Constituição conforme a lei, pratica que encontra reservas nessas mesmas instancias. A admissibilidade sem a devida prudência de um tal exercício poderia levar à coonestação de inconstitucionalidades, deturpando-se o legítimo sentido da norma constitucional. Mas não é tampouco admissível desprezar a interpretação que o legislador efetua da norma da Carta ao editar a lei. Toda a cautela deve estar em não tomar como de necessário acolhimento a interpretação feita pelo legislador, evitando-se o equívoco de tratar o legislador como o intérprete definitivo da Constituição ou como o seu intérprete autêntico. A parte esse extremismo, não há por que não recolher da legislação sugestões de sentido das normas constitucionais. A propósito, não são poucas as ocasiões em que o constituinte eleva ao status constitucional conceitos e disposições pré-constitucionais, que foram desenvolvidos anteriormente pelo legislador infraconstitucional.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. p. 96). No que se refere ao objeto da presente controvérsia, a Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Interpretando a referida norma, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet destacam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos.

Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:

“A CF88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

A doutrina também destaca que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887)

Esta Corte inclusive já decidiu, em diversos precedentes, sobre a proibição de práticas cruéis contra os animais (RE n. 153.531/8/SC, ADIn. n. 1.856-6/RJ, ADIn n. 2.514-7/SC e ADIn. 3.776/RN).

No julgamento da ADIn n. 2.514-7/SC, que tratava da inconstitucionalidade das denominadas “rinhas de galo”, o Ministro Eros Grau registrou que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os

animais a crueldade”.

A legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 9.605/98 prevê que os animais apreendidos em autos de infração ambiental serão “prioritariamente libertados em seu habitat”. Não sendo essa medida viável ou recomendável por questões sanitárias, a norma legal prevê que as autoridades competentes devem entregar os espécimes a “jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Na mesma linha, veja-se o que dispõe o art. 107 do Decreto 6.514/2008:

“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II- os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

[...]

§1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.”

Tem-se, ainda, o art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA:

“Art. 25. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;
b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

a) venda ou leilão;
b) doação;”

No caso em análise, o requerente demonstrou a prolação de decisões que violam o comando constitucional do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Nesse sentido, colacionou aos autos decisão proferida por magistrado que autorizou o abate de “galos de rinha” apreendidos em situação de maus-tratos (eDOC 2, p. 100-103).

Na decisão proferida, o Juízo sentenciante constatou a existência de

déficits estruturais e financeiros para a manutenção adequada dos animais, mesmo após a apreensão pelas autoridades competentes. Com base nesse contexto, considerou que “a permanência no estado em que se encontram viola, ainda mais, o Direito Constitucional Fundamental à adequada proteção dispensada ao meio ambiente” (eDOC 2, p. 100-103). Para deferir o abate, o magistrado invocou a norma contida no art. 15 da Portaria 62/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É certo que os problemas estruturais e financeiros mencionados na decisão judicial são relevantes. Contudo, tais questões não autorizam o abate dos animais, mas sim o uso dos instrumentos acima descritos, quais sejam a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e inclusive o leilão. Percebe-se, portanto, que a autoridade judicial se utilizou da norma de proteção aos animais em sentido inverso ao estabelecido pela Constituição, para determinar a destruição e o abate das aves apreendidas.

Em outro caso trazido aos autos, a magistrada responsável por investigação por crimes de maus-tratos decretou medida de busca e apreensão, autorizando a doação dos animais apreendidos “para consumo humano ou abate para descarte”, consignando, ainda, que “na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana” (eDOC 2, p. 109-111).

Nesses dois casos, o que se observa é a instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, com a adoção de decisões que violam o art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Por outro lado, no caso do mandado de segurança 1003177-85.2017.4.01.3300, o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia deferiu a segurança para determinar que o Ibama não realizasse o abate de galos apreendidos em decorrência de maus tratos, adotando medidas alternativas como a manutenção em cativeiro às expensas dos proprietários ou a liberação nos termos do art. 25, §1º, da Lei 9.605/98.

Destaque-se que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, devendo ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção humana e ambiental.

Contudo, não é esse o caso dos autos. A situação em exame trata do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, não autoriza.

Acresça-se, ainda, que as decisões judiciais mencionadas violam o princípio da legalidade contido no art. 37 da CF/88 e aplicável no âmbito de todos os poderes constituídos.

Quanto a essa questão, deve-se destacar que não existe autorização legal que possibilite o abate de animais nesse caso específico.

Por esses motivos, verifico a relevância dos fundamentos expostos pelo requerente, com a verificação, a priori, da inconstitucionalidade das decisões administrativas e judiciais que determinam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, por violação à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Outrossim, observo a existência de situação de urgência que demanda a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

De fato, uma vez consumadas as práticas de abate e destruição de animais apreendidos, tem-se a irreversibilidade fática dos efeitos das decisões questionadas.

Em assim sendo, entendo ser cabível o deferimento da liminar para suspensão de todas as decisões administrativas e judiciais em âmbito nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, defiro a medida cautelar pleiteada para:

- a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;
- b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/99, às autoridades judiciais responsáveis pelos atos questionados, ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e Ibama.

Em seguida, cite-se o Advogado-Geral da União e abra-se vista dos autos à PGR, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 103, §3º, da CF/88 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/99). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2514

Origem: SANTA CATARINA Entrada no STF: 31/08/2001

Relator: MINISTRO EROS GRAU Distribuído: 20010831

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11366 , de 04 de abril de 2000 .

Normatiza a criação , exposição e competições entre aves combatentes da espécie " Galus-Galus " e adota outras providências .

Art. 001 º - Fica normatizada a criação , a exposição e a realização de competições entre aves das raças combatentes " Galus- Galus " , nos termos da presente Lei .

Art. 002 º - As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves de raças combatentes , serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das entidades denominadas " rinhadeiros " .

Art. 003 º - A autorização para realização das competições , será outorgada por órgão do poder público estadual , mediante o recolhimento de taxa .

Art. 004 º - Os locais onde serão realizados os eventos , deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará , como medida de segurança e proteção dos frequentadores .

Art. 005 º - Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado, atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 006 ° - Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas , Escolas e Hospitais , devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 007 ° - Nos locais onde se realizam as competições , é vedado o ingresso ou permanência de menores de dezesesseis anos , a não ser quando acompanhados dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 008 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 009 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225 , caput , c/c o § 001 ° , VII

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora .

Ausentes , justificadamente , os Senhores

Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e , nesta assentada , o Senhor

Ministro Marco Aurélio , Presidente . Presidência do Senhor Ministro

Néri da Silveira .

- Plenário , 22.04.2002 .

O Tribunal determinou a retirada do processo da mesa do plenário, em face da aposentadoria do Relator, bem como a sua redistribuição .

Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim , e , neste julgamento , o Senhor Ministro Maurício Corrêa .

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 08.05.2002 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).

- Plenário, 29.06.2005.

- Acórdão, DJ 09.12.2005.

FIM DO DOCUMENTO
